



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16306.000004/2009-30
ACÓRDÃO	1301-007.540 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CONSTRUTORA COESA S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2003

IRRF. COMPROVAÇÃO. SÚMULA CARF 143.

Embora tenha-se firmado neste Conselho, especialmente após a edição da Súmula CARF 143, o entendimento de que os informes de rendimentos não são os únicos documentos hábeis a fazer prova da retenção, possibilitando, assim, ao contribuinte, fazer prova a partir de outros elementos admitidos em direito, esta prova não se faz exclusivamente a partir do exame exclusivamente pelo exame de notas fiscais emitidas, pois que ao fim e a cabo, são documentos produzidos pelo próprio contribuinte.

No caso da Prefeitura de Itabuna, o contribuinte limitou-se a trazer aos autos cópias de notas fiscais emitidas. Assim, neste ponto, não há parcela adicional o a ser reconhecida.

Com referência ao IRRF por órgão público, as retenções informadas em notas fiscais apontadas encontram-se lançadas no Livro Razão. Estas notas fiscais, acompanhadas dos respectivos lançamentos no Livro Razão, são provas suficientes para reconhecimento dessas parcelas.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reconhecer na composição do saldo negativo de IRPJ, do ano-calendário 2003, a parcela adicional de IRRF no valor de R\$ 8.059,59, homologando-se a compensação realizada até o limite do crédito reconhecido.

Assinado Digitalmente

JOSE EDUARDO DORNELAS SOUZA – Relator

Assinado Digitalmente

RAFAEL TARANTO MALHEIROS – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Iagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão nº 12-80.952, proferido pela 12ª Turma da DRJ/RJO que, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à Manifestação de Inconformidade, para reconhecer o direito creditório no valor de R\$ 78.043,49, referente ao saldo negativo de IRPJ, no ano-calendário de 2003, e homologar as compensações declaradas até o limite do crédito reconhecido.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento de primeira instância, a seguir transcrito:

Trata-se de Despacho Decisório (fls. 90/98) que homologou parte das compensações declaradas através de PER/DCOMP, referente crédito oriundo de saldo negativo de IRPJ no ano-calendário de 2003, no valor original de R\$ 2.170.033,43, conforme fundamentos abaixo:

1. do saldo negativo acima, R\$ 185.520,55 não foi homologado, sendo: i) R\$ 83.548,21 de IRRF não confirmado no SIEF (tabela do item 13); ii) R\$ 89.981,94 de rendimentos referentes às operações de SWAP não oferecidos à tributação (tabela do item 14), conforme linha 21 da Ficha 06A da DIPJ; e iii) R\$ 11.990,40 referente a IRRF (por órgão público) não informado pela fonte pagadora, conforme sistema SIEF (tabela do item 19);
2. os ganhos auferidos no mercado de renda variável (operações de SWAP) declarados na Ficha 53 da DIPJ não foram oferecidos à tributação na Ficha 06A da referida declaração;
3. os valores do IRRF (por órgão público) declarados pela fonte pagadora, considerando a alíquota de 1,2% a título de IRPJ (do total de 5,85% retido), é inferior ao declarado pelo contribuinte na DCOMP.
4. o detalhamento das inconsistências detectadas entre as informações declaradas pelo contribuinte e as apuradas no sistema SIEF/DIRF constam das tabelas demonstrativas dos itens 13, 14, 19 e 25 do Despacho Decisório;

Intimado da decisão em 27/03/2009 (fls. 100), o contribuinte interpôs Manifestação de Inconformidade em 23/04/2009, alegando, em síntese, que (fls. 106/116):

Diferenças do Item 13 do Despacho Decisório

1. as retenções de R\$ 5.871,01 e R\$ 497,23 correspondem a 40% do que faz jus do total retido em nome do consórcio do qual fez parte para execução de obras e serviços, no qual detinha o referido percentual de participação (doc. 3);
2. a retenção de R\$ 76.158,78 corresponde a 50% do que faz jus do total retido em nome do consórcio do qual fez parte para execução de obras e serviços, no qual detinha o referido percentual de participação (doc. 4);
3. de acordo com o Ato Declaratório Normativo SRF nº 21, de 08/11/84, e Soluções de Consulta nº 44/09 e 181/06, o IRRF retido em nome do consórcio dá direito ao consorciado de compensar o imposto na proporção de sua participação;
4. com relação ao valor de R\$ 217.937,20, os informes de rendimentos emitidos pelo Banco Bradesco (doc. 5) comprovam que o valor informado foi devidamente retido em sua integralidade;
5. com relação à fonte pagadora de CNPJ nº 14.147.490/0001-68, trata-se da Prefeitura de Itabuna para quem prestou serviços de engenharia, tendo sofrido retenção de 1,5% sobre o montante pago (art. 647 do RIR/99), totalizando o valor de R\$ 7.962,70, conforme demonstram as notas fiscais juntadas aos autos (doc. 06);

Diferença do Item 14 do Despacho Decisório (operações de SWAP)

6. os rendimentos referentes às operações de SWAP foram incluídos na linha 24 da Ficha 06 da DIPJ (outras receitas financeiras) e contabilizados na conta 5310201 (juros sobre aplicações), que serviu de base para o valor de R\$ 13.023.348,08, conforme detalhado na planilha do item 2.2 da Manifestação de Inconformidade (fls. 112/113) e comprovado através da cópia do livro razão e do informe de rendimentos fornecido pelo Banco HSBC (doc. 7), onde constam os valores retidos de R\$ 71.217,25, R\$ 7.709,51 e 11.055,18, totalizando R\$ 89.981,94;

Diferença do Item 19 do Despacho Decisório (IRRF de órgãos públicos)

7. o valor de R\$ 15.612,85 se refere ao IRPJ retido (15% x 8%) pelo DNER nas notas fiscais nº 0028, 0029, 0030 e 0063, que totalizaram R\$ 1.301.070,66;
8. por equívoco, informou as retenções das notas fiscais nº 0030 e 0063 como sendo realizadas pelo DNER, quando, na verdade, foram efetuadas pelo DNIT, CNPJ nº 04.892.707/0001-00;
9. além das notas fiscais acima, junta aos autos, a título de prova, cópias das folhas do Livro Razão relativas à conta "IRPJ Retido – Lei 9430", com os referidos valores do IRRF em questão;

É o relatório.

Naquela oportunidade, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro – DRJ/RJ, analisando os argumentos da interessada, julgou procedente em parte a Manifestação de Inconformidade apresentada, conforme sintetizado na seguinte ementa do julgado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003

IRRF. CONSÓRCIOS. COMPENSAÇÃO PELAS CONSORCIADAS.

O valor do imposto retido na fonte sobre rendimentos auferidos por consórcios poderá ser compensado na declaração de rendimentos das pessoas jurídicas consorciadas proporcionalmente à participação de cada uma delas no empreendimento.

IRRF. RENDIMENTO. OFERECIMENTO À TRIBUTAÇÃO. COMPROVAÇÃO.

A comprovação do oferecimento de determinado rendimento à tributação depende da apresentação, na manifestação de inconformidade, de todos os lançamentos contábeis que compõem a rubrica da DIPJ na qual o mesmo foi incluído, e não apenas os relativos ao rendimento que se deseja comprovar.

IRRF. COMPROVAÇÃO. COMPROVANTE DE RETENÇÃO EMITIDO PELA FONTE PAGADORA.

O documento habil e idôneo para comprovar o IRRF é o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora, não podendo ser este documento substituído pelas notas fiscais de prestação de serviços emitidas pela própria empresa interessada.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, o contribuinte apresentou, tempestivamente, recurso voluntário, reiterando as razões de defesa apresentadas.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos regimentais de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Trata o presente processo de análise do PER/DCOMP, por meio do qual a interessada declara a utilização de direito creditório, com origem em saldo negativo de IRPJ no ano-calendário de 2003, no valor original de R\$ 2.170.033,43, para quitação de débitos próprios.

O Despacho Decisório reconheceu parcialmente o direito creditório alegado e, consequentemente, homologou em parte as compensações vinculadas, sob o entendimento que parte do direito creditório não estaria comprovado. Em síntese, a diferença entre os valores declarados e compensados pela Recorrente e os reconhecidos pela Autoridade Fiscal referem-se ao montante de R\$ 185.520,55, conforme demonstrativo abaixo:

IRPJ	Recorrente (R\$)	Despacho Decisório (R\$)	Diferença (R\$)
Alíquota de 15%	1.179.968,33	1.179.968,33	-
Adicional	762.645,55	762.645,55	-
Deduções			
(-) PAT	47.198,73	47.198,73	-
(-) IRRF	932.722,31	759.192,16	173.530,15
(-) IRRF - órgãos públicos federais	950.709,61	938.719,21 ¹	11.990,40
(-) Estimativa Paga	2.182.016,66	2.182.016,66	-
IRPJ a recolher	(2.170.033,43)	(1.984.512,88)	(185.520,55)

De acordo com o Despacho Decisório, o valor de R\$ 185.520,55 estaria composto de: (i) R\$ 83.548,21 de IRRF não confirmado no SIEF; (ii) R\$ 89.981,94 de rendimentos referentes às operações de SWAP não oferecidos à tributação; e (iii) R\$ 11.990,40 referente a IRRF (por órgão público) não informado pela fonte pagadora, conforme sistema SIEF.

Contra esta decisão, foi interposta a Manifestação de Inconformidade, a qual, em sentido semelhante, fora acolhida parcialmente. Infere desta decisão que a DRJ entendeu por (i) reconhecer integralmente a parcela do crédito originária do IRRF sobre os rendimentos auferidos por consórcios, no valor de R\$ 71.994,32¹; (ii) reconhecer parcialmente, no valor adicional de R\$ 2.118,37, a parcela originária da retenção efetuada pelo Banco Bradesco; (iii) não reconhecer a parcela do crédito originário dos rendimentos oriundos de operações de swap; e (iv) reconhecer parcialmente a parcela originária do IRRF por órgão público, no valor adicional de R\$ 3.930,80.

Em recurso, a recorrente, na parte vencida, renova suas alegações. Analisemos:

Parcela do IRRF efetuada pelo Banco Bradesco

Com relação à parcela, assim se manifestou a DRJ:

“No que diz respeito à retenção declarada no valor de R\$ 217.937,20, em que se reconheceu o valor de R\$ 207.927,83, a interessada junta aos autos as Notas de Negociação para Operações com Certificado de Depósito Bancário – CDB, de fls. 229/276, emitidas pelo Banco Bradesco, a fim de comprovar suas alegações.

¹ O valor de R\$ 71.994,32 é composto pelo montante de R\$ 5.871,01 (declarado pela Recorrente) relativo ao IRRF retido pelo Consórcio Queiroz Galvão/OAS, e R\$ 66.123,31 (R\$ 76.158,78, declarado pela Recorrente, e R\$ 10.035,47, reconhecido em sede de despacho decisório), relativo ao IRRF retido pelo Consórcio OAS/Carioca/Mendes.

Analisando a aludida documentação, é possível confirmar o IRRF no valor de R\$ 210.046,20, pelo que se reconhece, nessa parte, o direito creditório do contribuinte”

Por sua vez, assim se defendeu a Recorrente:

“Ocorre, contudo, que os informes de rendimentos trazidos pela Recorrente emitidos pela instituição financeira mencionada (fls. 229/276) dos autos), ao contrário do entendido pela Turma Julgadora, comprovam integralmente o valor de R\$ 217.937,20, devendo este ser considerado em sua totalidade no presente processo administrativo, e não apenas o montante de R\$ 210.046,20 como asseverou a DRJ.

Compulsando os autos, em especial às fls. 229/276, não encontrei os informes de rendimentos anunciados, e sim, as Notas de Negociação para Operações com Certificado de Depósito Bancário (CDB), emitidas pelo Bradesco, tal como mencionado pela DRJ. Analisando-as, é possível confirmar apenas o IRRF no valor de R\$ 210.046,20. Portanto, não há crédito adicional a ser reconhecido.

Do IRRF por Órgão Público e Prefeitura de Itabuna

Com relação a estas parcelas, assim se manifestou a DRJ:

Da retenção efetuada pela Prefeitura de Itabuna

Quanto à retenção declarada no valor de R\$ 7.564,55, em que se reconheceu o valor de R\$ 6.514,78, a interessada junta aos autos as Notas Fiscais de Serviços, de fls. 278/283, emitidas em face da Prefeitura de Itabuna, a fim de comprovar suas alegações.

Ocorre que, conforme ressaltado anteriormente, de acordo com o art. 943, § 2º, do RIR/99, o imposto retido na fonte somente poderá ser compensado se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora. Vale dizer, a nota fiscal emitida pela própria interessada não é documento idôneo para comprovar a retenção

[...]

Do imposto retido na fonte por órgão público

Em relação ao valor declarado de R\$ 15.612,85, em que se confirmou o IRRF informado pela fonte pagadora de R\$ 3.622,45, a contribuinte junta aos autos as notas fiscais de fls. 305/308 e assevera que, por equívoco, informou como tendo sido efetuadas pelo DNER as retenções dos valores correspondentes às notas fiscais nº 0030 e 0063, quando na verdade teriam sido feitas pelo DNIT, CNPJ nº 04.892.707/0001-00.

Consultando-se o Portal DIRF, é possível confirmar a retenção informada pelo DNIT no valor de R\$ 19.162,67, ou seja, 5,85% do valor da nota fiscal nº 0030 (fls. 306) de R\$ 327.567,13. Desse total, R\$ 3.930,80 se refere à parcela do imposto de

renda efetivamente retido na fonte (1,2% de R\$ 327.567,13) pelo referido órgão público, pelo que se reconhece, nessa parte, o direito creditório.

Por outro lado, o contribuinte não instruiu a sua Manifestação de Inconformidade com os comprovantes de retenção emitidos pelas fontes pagadoras, referentes às notas fiscais nº 0063 e 0029, conforme dispõe a legislação já exaustivamente citada nos itens precedentes, sendo este o documento idôneo para comprovação do fato alegado.

Por sua vez, em sua defesa, a Recorrente assim aduz:

Conforme se demonstra acima, a Turma Julgadora desconsiderou indevidamente o farto conjunto probatório trazido pela Recorrente em sua defesa, sob o argumento de que os únicos documentos aptos a comprovar o direito creditório em favor da Recorrente no presente caso seriam aqueles emitidos pelas fontes pagadoras.

Acontece, contudo, que o entendimento exarado pela DRJ não merece prevalecer. Isso porque, com relação ao valor retido pela Prefeitura de Itabuna em razão da prestação de serviços de engenharia, a Recorrente apresentou em sua defesa as notas fiscais de prestação de serviços a esta prefeitura que demonstram integralmente a retenção na fonte sofrida (fls. 277/282 dos autos):

Nota Fiscal	Valor	IRRF (1,5%)
000033	R\$ 106.866,15	R\$ 1.602,99
000034	R\$ 106.866,15	R\$ 1.602,99
000035	R\$ 104.984,81	R\$ 1.574,77
000043	R\$ 106.866,15	R\$ 1.602,99
000044	R\$ 105.263,16	R\$ 1.578,95
Total	R\$ 530.846,42	R\$ 7.962,70

Já com relação ao valor de R\$ 15.612,85, retido por órgão público, no caso o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem ("DNER") e o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes ("DNIT")², a Recorrente também acostou sua defesa as notas fiscais de prestação de serviços aos referidos órgãos, sujeitos, portanto, à retenção na fonte prevista no artigo 64 da Lei nº 9.430/96³:

Nota Fiscal	Valor	IRPJ retida (15% X 8%)
000028	R\$ 301.870,53	R\$ 3.622,45
000029	R\$ 398.116,95	R\$ 4.777,40
000030	R\$ 327.567,13	R\$ 3.930,81
000063	R\$ 273.516,05	R\$ 3.282,19
Total	R\$ 1.301.070,66	R\$ 15.612,85

² A Recorrente informa que, por equívoco informou retenções na fonte que não foram realizadas pelo DNER, mas sim pelo DNIT, quais sejam, notas fiscais nº 00030 e 00063.

³ "Art. 64. Os pagamentos efetuados por órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal a pessoas jurídicas, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços, estão sujeitos à incidência, na fonte, do imposto de renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição par seguridade social – COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP."

Além das notas fiscais, que são documentos contábeis suficientes a comprovar a prestação dos serviços, os valores recebidos e os valores retidos, a Recorrente também anexou a sua defesa cópias das folhas do Livro Razão Geral Analítico, identificado a conta nº 1130123 – “IRPJ Retido – Lei 9430” e os respectivos valores retidos do imposto em questão (fls. 300/304 dos autos).

Nesse tocante, menciona-se que o Livro Razão trazido reflete exatamente os valores retidos pelos órgãos públicos, apontados nas respectivas notas fiscais. Confira-se:

Conta: 1130123	Saldo Anterior: 0,00	Atual: 6.999,86	Debit/Credit:	6.999,86	0,00
Conta: 1130123 - LR P.J. RETIDO - LEI 9430					
0001/0003 - IRPJ RETIDO S/NF - 20000000		17277	1084868	4.777,40	0,00
0001/0003 - IRPJ RETIDO S/NF - 20000000		17277	1084874	3.222,46	0,00
Inferências - Centro: 01201237 - Conta: 1130123 - ANALÍTICO					
0001/0003 - IRPJ RETIDO S/NF - 00000003		10314	1105555	3.262,20	0,00
Saldo: 1130123	Saldo Anterior: 12.330,65	Atual: 15.612,85	Debit/Credit:	3.282,20	0,00
Conta: 1130123 - LR P.J. RETIDO - LEI 9430					
0001/0003 - IRPJ RETIDO S/NF - 20000000		18203	1125195	3.930,40	0,00
Conta: 1130123	Saldo Anterior: 8.398,85	Atual: 12.330,65	Debit/Credit:	3.930,80	0,00

A discussão em torno dos comprovantes de retenções da fonte ganhou um novo capítulo com a edição da súmula CARF 143. Ou seja, de acordo com tal verbete, qualquer meio em direito admitido é hábil para fins de início de prova do direito pleiteado da parcela de IRRF.

Súmula CARF nº 143 A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Embora tenha-se firmado neste Conselho, especialmente após a edição da referida Súmula, o entendimento de que os informes de rendimentos não são os únicos documentos hábeis a fazer prova da retenção, possibilitando, assim, ao contribuinte, fazer prova a partir de outros elementos admitidos em direito, esta prova não se faz exclusivamente a partir do exame exclusivamente pelo exame de notas fiscais emitidas, pois que ao fim e a cabo, são documentos produzidos pelo próprio contribuinte.

Diversos outros documentos considerados hábeis e idôneos têm servido como meio de prova da retenção, aceitos pelo Colegiado, tais como cópias das notas fiscais emitidas e acompanhadas do livro Razão ou dos extratos bancários, etc.

No caso da Prefeitura de Itabuna, o contribuinte limitou-se a trazer aos autos cópias de notas fiscais emitidas, distanciando do mencionado “farto conjunto probatório”. Assim, neste ponto, não há parcela adicional o a ser reconhecida.

Com referência ao IRRF por órgão público, as retenções informadas nas notas fiscais emitidas de nºs 0029/0063 (fls. 307/308), totalizam o valor de R\$ 8.059,59 (R\$ 4.777,40 + 3.282,19). Estas retenções encontram-se lançadas no Livro Razão, conta 1130122, conforme fls. 300 e 304 dos autos. Penso que estas notas fiscais, acompanhadas dos respectivos lançamentos no Livro Razão, são provas suficientes para reconhecimento dessas parcelas.

Dessa forma, considerando-se que o valor declarado é na monta de R\$ 15.612,85, que o Despacho Decisório confirmou o valor de R\$ 3.622,45, e a DRJ confirmou o valor de R\$ 3.930,80, se reconhece neste voto a parcela adicional de IRRF no valor de R\$ 4.777,40 e R\$ 3.282,19.

Do IRRF sobre Operações de Swap

Quanto a estes valores, a DRJ assim se manifestou:

Dos rendimentos das operações de SWAP

No que tange ao valor de R\$ 89.981,94, referente ao IRRF sobre operações de SWAP, em que não se confirmou o oferecimento à tributação dos respectivos rendimentos, a interessada alega que estes foram incluídos na linha 24 da Ficha 06A da DIPJ (outras receitas financeiras) e contabilizados na conta contábil 5310201 (juros sobre aplicações), conforme documentos de fls. 284/297.

Muito embora o contribuinte tenha juntado às fls. 284/286 informações prestadas pela Banco HSBC acerca dos valores retidos na fonte, as cópias dos lançamentos do Livro Razão Geral, de fls. 292/297, não contemplam todas as contas contábeis discriminadas na tabela de fls. 287, impossibilitando, assim, a confirmação da composição do valor declarado na linha 24 da Ficha 06A da DIPJ

Por sua vez, em defesa, a Recorrente aduziu o que se segue:

Consoante consignado no despacho decisório originário do presente processo administrativo, o valor de R\$ 89.981,94, oriundo de IRRF sobre aplicações financeiras denominadas SWAP, não foi considerado, eis que não teria sido informado na DIPJ da Recorrente.

15. Conforme instruções de preenchimento da DIPJ 2004 (ano-calendário 2003):

"Linha 06A/21 – Ganhos Auferidos no Mercado de Renda Variável, exceto Day-Trade
Indicar nesta linha:

(...)

☞ os rendimentos auferidos em operações de swap (...)."

Conclui-se que os rendimentos de swap não foram incluídos na base de cálculo do Imposto de Renda, uma vez que a linha 21 da Ficha 06A (fl. 25) não foi preenchida.

Em face de tal argumento, a Recorrente demonstrou em sua manifestação de inconformidade que tal valor foi incluído na linha 24 da ficha 06A da DIPJ (fls. 25 – outras receitas financeiras – fls. 288 dos autos. Veja-se:

CNPJ 14.310.577/0001-04
Ficha 06A - Demonstração do Resultado - PJ em Geral (LR)

DIPJ 2604 Pag. 288

Discriminação	Valor
01 Receita da Export. Incent. Produtos-Serflex até 31/12/1987	0,00
02 Crédito-Prêmio de IPI	0,00
03 (-) Vendas Canceladas e Devoluções	0,00
04 (-) Descontos Incond. nas Export. Incentivadas	0,00
05 Receita da Exportação Não Incentivada de Produtos	0,00
06 Rec. Venda no Mercado Interno de Prod. fabric. Própria	0,00
07 Receita da Revenda de Mercadorias	0,00
08 Receita da Prestação de Serviços	604.144.479,75
09 Receita das Unidades Imobiliárias Vendidas	0,00
10 Receita da Atividade Rural	0,00
11 (-) Vendas Canceladas, Devol. e Descontos Incond.	2.392.250,05
12 (-) ICMS	0,00
13 (-) Cofins	17.921.977,11
14 (-) PIS/Pasep	9.291.368,50
15 (-) ISS	15.862.512,44
16 (-) Demais Imp. e Contr. Incid. s/ Vendas e Serviços	0,00
17 RECEITA LÍQUIDA DAS ATIVIDADES	558.676.371,65
18 (-) Custo dos Bens e Serviços Vendidos	500.050.956,31
19 LUCRO BRUTO	57.925.415,34
20 Variações Cambiais Ativas	0,00
21 Ganhos Aufer. Mercado Renda Variável, exceto Day-Trade	0,00
22 Ganhos em Operações Day-Trade	0,00
23 Receitas de Juros sobre o Capital Próprio	1.071.060,00
24 Outras Receitas Financeiras	13.023.348,08
25 Ganhos na Alien. Particip. Não integrantes do Ativo Permanente	0,00
26 Resultados Positivos em Participações Societárias	22.628.194,20
27 Resultados Positivos em SCP	183.237,00
28 Rendimentos e Ganhos de Capital Auferidos no Exterior	0,00

De fato, referidos rendimentos foram contabilizados na conta 5310201 (juros sobre aplicações), que serviu de base para o valor de R\$ 13.023.348,08 indicado na DIPJ, conforme disposição abaixo:

Conta Contábil	Nome	Valor (R\$)
5310101	Descontos obtidos	445.095,66
5310197	Consórcios – Descontos obtidos	39.921,30
5310201	Juros sobre aplicações	5.919.845,76

5310203	Juros sobre remuneração de clientes	837.724,41
5310204	Juros sobre títulos a receber	66.103,53
5310205	Juros sobre impostos a recuperar	4.840.154,35

Todavia, a Turma Julgadora, de forma completamente inovadora, manteve a glosa dos valores de IRRF sobre operações de SWAP sob a justificativa de que montantes de IRRF declarados na DIPJ não estariam comprovados. Veja-se:

Muito embora o contribuinte tenha juntado às fls. 284/286 informações prestadas pela Banco HSBC acerca dos valores retidos na fonte, as cópias dos lançamentos do Livro Razão Geral, de fls. 292/297, não contemplam todas as contas contábeis discriminadas na tabela de fls. 287, impossibilitando, assim, a confirmação da composição do valor declarado na linha 24 da Ficha 06A da DIPJ

Acontece que, a fim de comprovar que os valores retidos e os rendimentos foram devidamente incluídos na base de cálculo do imposto, a Recorrente apresentou (i) cópia da razão contábil da conta 5310201, que comprova a contabilização dos rendimentos de aplicações financeiras de SWAP (fls. 292/297), bem como (ii) o informe de rendimento fornecido pelo Banco HSBC (fls. 276/278 dos autos), onde constam os valores de R\$ 71.217,25, R\$ 7.709,51 e R\$ 11.055,18, retidos na fonte, que totalizam o valor de R\$ 89.981,94, retido na fonte a título de IRRF – operações de SWAP.

Ora, diante do exposto, fica claro que a origem do crédito tributário em discussão pode ser facilmente comprovada por meio (i) da DIPJ (II) do Razão Contábil da

conta em que tal rendimento foi oferecido à tributação e (iii) dos informes de rendimentos fornecidos pelo Banco HSBC já acostados aos autos.

Penso que, no ponto, prosperam os argumentos da decisão recorrida.

Primeiro, não há que se falar em alteração de critério jurídico, pois a controvérsia instaurada diz respeito a ausência de comprovação do oferecimento à tributação das receitas que originaram as citadas retenções e não, simplesmente eventual discussão sobre a não inclusão destas receitas na DIPJ. Se elas lá estivessem, estaria provada a tributação, apenas isso. Controverte-se, desde o Despacho Decisório, a comprovação do oferecimento à tributação dos rendimentos de aplicações financeiras de SWAP. Veja-se trecho do referido Despacho:

14. Observa-se na tabela abaixo que o interessado não ofereceu à tributação montante compatível com o IRRF deduzido na apuração anual:

Natureza	DIPJ/2004					Valor confirmado	
	Ficha 06A (fl. 25)		Valor confirmado da Ficha 53				
	Rendimento bruto (R\$)	Linha	Rendimento bruto (R\$)	IRRF (R\$)	Código(s) de receita	Rendimento bruto (R\$)	IRRF (R\$)
Prestação de Serviço	604.144.479,79	08	423.980,26	6.514,78	1708	423.980,26	6.514,78
Aplicações Financeiras	13.023.348,08	24	2.961.993,87	592.027,38	3426	2.961.993,87	592.027,38
SWAP	0,00	21	449.909,60	89.981,94	5273	0,00	0,00
Juros Capital Próprio	1.071.000,00	23	1.071.000,00	160.650,00	5706	1.071.000,00	160.650,00
						TOTAL	759.192,16

15. Conforme instruções de preenchimento da DIPJ 2004 (ano-calendário 2003):

"Linha 06A/21 – Ganhos Auferidos no Mercado de Renda Variável, exceto Day-Trade

Indicar nesta linha:

(...)

c) os rendimentos auferidos em operações de swap (...)"

Conclui-se que os rendimentos de swap não foram incluídos na base de cálculo do Imposto de Renda, uma vez que a linha 21 da Ficha 06A (fl. 25) não foi preenchida.

Logo, em nada contribui com a lide a análise dos documentos juntados às fls. 284/286, que tratam de informações prestadas pelo Banco HSBC acerca dos valores retidos na fonte, pois a discussão diz respeito, como se êv, ao oferecimento à tributação dos rendimentos de aplicações financeiras do SWAP.

O contribuinte alega que incluiu as receitas na linha 24 da Ficha 06A da DIPJ ao invés da linha 21 da mesma Ficha. Se propõe a trazer a razão contábil, discriminando todas as receitas financeiras incluídas na linha 24 (total: R\$ 13.023.348,08), para demonstrar o oferecimento à tributação de tais receitas. Ocorre que, ao analisar os lançamentos efetuados no Livro Razão Geral, de fls. 292/297, verifico que eles não contemplam todas as contas contábeis discriminadas na tabela de fls. 287, o que impossibilita, a meu ver, a confirmação da composição do valor declarado na linha 24 da Ficha 06A da DIPJ.

Logo, neste ponto, não há crédito adicional a ser reconhecido.

Conclusão

Do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso, para reconhecer na composição do saldo negativo IRPJ, do ano-calendário 2003, a parcela adicional de IRRF no valor de R\$ 8.059,59. Em consequência, homologo a compensação realizada até o limite do crédito reconhecido.

ACÓRDÃO 1301-007.540 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 16306.000004/2009-30

Assinado Digitalmente

JOSÉ EDUARDO DORNELAS SOUZA

DOCUMENTO VALIDADO